



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721734/2015-92
ACÓRDÃO	2201-012.364 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	M&S METODO E SOLUCAO INDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2012

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES. QUESTÃO JÁ DISCUTIDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO.

A questão referente à exclusão da empresa do regime SIMPLES de tributação por já ter sido discutida em procedimento administrativo próprio, não deve ser novamente analisada nas autuações que buscam constituir o crédito tributário decorrente desta exclusão.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. SÚMULA CARF 210.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

PENDÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA SOBRE A EXCLUSÃO DO SIMPLES. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SÚMULA CARF nº 77.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

RECOLHIMENTOS SIMPLES NACIONAL. APROVEITAMENTO. SÚMULA CARF Nº 76.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFIGURAÇÃO CONDUZIDAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 71, 72 E 73 DA LEI Nº 4.502/1964. CABIMENTO.

Cabível a imposição da multa qualificada de 150%, quando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra nas hipóteses tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 1964.

RETROATIVIDADE DA LEGISLAÇÃO MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.689/2023. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA REDUZIDA A 100%.

As multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica. Deve ser observado, no caso concreto, a superveniência da Lei nº 14.689 de 20 de setembro de 2023, que alterou o percentual da multa qualificada, reduzindo-a a 100%, por força da nova redação do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em função da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 58-59), com relatório fiscal às fls. 05-57, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, relativa às competências de 05/2011 a 12/2012, uma vez que a recorrente declarou-se optante pelo Simples Nacional, mas tinha sido excluída do regime com efeitos retroativos a 05/05/2011, em decorrência do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI N^{os} 12 de 25/3/2015.

Foram incluídas no polo passivo da autuação as empresas Real Equipamentos Industriais EIRELLI - EPP, Real Máquinas Ltda e Esquadrias Irmãos Dahlke Ltda, em virtude da formação de grupo econômico de fato.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 394-419), argumentando em síntese que:

- a) Não há que se falar em constituição de grupo econômico ou familiar. A empresa faz jus a sua manutenção junto ao simples, vez que a argumentação que ensejou sua retirada foi fundada em meras presunções.
 - a.1) O argumento de mesma localização como justificativa para constituição de grupo econômico não procede, vez que, conforme mencionado pela recorrente ao longo do procedimento fiscal, trata-se de um micro condomínio industrial, que sedia várias empresas independentes entre si.
 - a.2) As duas empresas são totalmente independentes em suas respectivas atividades, havendo apenas eventual intercâmbio de informações (e apenas isso) em consequência à relação de parentesco entre os envolvidos – prática comum no mercado.
 - a.3) O fato de que as empresas pertencem a parentes não é suficiente para a constituição de grupo familiar/confusão patrimonial entre as empresas.
 - a.4) A opção de uma empresa em segregar suas atividades e ter mesmo quadro societário é plenamente viável e aceita pela legislação e mesmo pela jurisprudência

- a.5) É plenamente possível a realização de empréstimos, a partir da circunstância fática e capacidade econômica da recorrente. Além disso, todos os empréstimos foram lançados na contabilidade e nas declarações anuais de imposto de renda das partes envolvidas.
- b) É ilegal aplicar efeitos retroativos à exclusão do recorrente do simples. O Fisco não pode retroagir os efeitos da lei tributária para cobrar tributos dos contribuintes, antes da vigência da obrigação, devendo observar o princípio da anterioridade da lei.
- b.1) Cabe à Receita apurar e fiscalizar a situação do contribuinte quando este opta em ingressar no SIMPLES, não podendo o contribuinte ser penalizado pela omissão do Fisco. Caso entenda-se que a recorrente deve ser excluída do SIMPLES, não se pode admitir que os efeitos sejam retroativos, razão pela qual deve-se produzir os efeitos da exclusão a partir do ciente da Impugnante.
- c) O processo administrativo deve ser suspenso enquanto não for finalizada a apuração da exclusão da empresa do Simples.
- d) É necessário a compensação/abatimento dos valores lançados com os valores já recolhidos pela Impugnante a título de Simples. Do reconhecimento da compensação, espera-se a redução do montante lançado a título de multa e juros.
- e) Todos os atos da recorrente foram realizados de maneira transparente, tendo sido respeitadas a legislação e a técnica contábil. Nesse sentido, não há que se cogitar da ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, elementos estes que para serem caracterizados necessitam estar acompanhados de dolo no agir do contribuinte.

Pede, ao final, seja cancelado o auto de infração. Caso indeferido o pedido, requer seja o lançamento reformado, considerando apenas o período posterior à ciência do recorrente da exclusão, bem como o abatimento dos valores já recolhidos, com a consideração da compensação nos valores de juros e multas, e a exclusão da multa agravada.

A solidária Real Equipamentos Industriais EIRELLI – EPP apresentou impugnação (fls. 579) nos seguintes termos:

Em relação ao processo nº 10920.721734/2015-92, foi intimado na qualidade de devedor solidário, sendo que ao que consta defesa foi devidamente apresentada pelo devedor principal, qual seja M&S Método e Solução Industrial Ltda. ME., - CNPJ nº 13.606.343/0001-46.

Diante de tal situação, e levando em consideração o disposto no artigo 151 do CTN, inc. III, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

...

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

Sendo esta manifestação que tinha a apresentar, coloca-se à disposição desta Secretaria para fins de prestar demais esclarecimentos que por ventura se façam necessários.

Os demais solidários não impugnam o lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 588-598) pela improcedência da impugnação e pela manutenção do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2011 a 31/12/2012

SIMPLES. EXCLUSÃO. PREJUDICIAL. EFEITOS.

O julgamento do crédito tributário, regularmente constituído, independe do esgotamento da via administrativa do processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL. Apenas, sua exigibilidade permanecerá suspensa até decisão final no referido processo.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/05/2011 A 31/12/2012

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.CABIMENTO.

Caracterizada a formação de grupo econômico, de qualquer natureza, cabível a responsabilização solidária das empresas integrantes do mesmo pelo crédito tributário constituído.

MULTA. AGRAVANTE. APLICABILIDADE.

O conluio entre as empresas, integrantes do referido grupo econômico de fato, com intuito de sonegar tributos devidos à Seguridade Social, autorizam o agravamento da multa de ofício.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 07/07/2016, por meio de edital, “[...] por não ter sido localizado no domicílio fiscal fornecido à Secretaria da Receita Federal [...]” (fls. 625), apresentou recurso voluntário (fls. 628-652), em 15/07/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

Os responsáveis solidários, apesar de regularmente intimados, não apresentaram recurso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre a exigência de contribuições previdenciárias não informadas em GFIP, relativa às competências de 05/2011 a 12/2012, em decorrência da exclusão da recorrente do Simples Nacional, com efeitos retroativos a 05/05/2011, por força do Ato Declaratório Executivo DRF/JOI N.ºs 12 de 25/3/2015.

Tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

DA PREJUDICIAL

A defesa argumenta a impossibilidade do seguimento do presente feito, enquanto pendente de discussão seu processo de exclusão do SIMPLES NACIONAL.

Ocorre que, a partir da ciência do Ato Declaratório de Exclusão do referido sistema simplificado de tributação, e consoante data dos efeitos nele expressos, a empresa fica sujeita às mesmas regras tributário-fiscais às quais estão subordinadas as demais pessoas jurídicas.

Assim, não há qualquer empecilho à autoridade fiscal constituir o crédito, nos moldes entabulados no presente feito, até mesmo com o fito de prevenir decadência.

Por idêntica razão, o julgamento do presente feito não precisa aguardar a decisão final do processo relativo à exclusão do SIMPLES NACIONAL (processo 10920.720755/2015-91).

Logo, o lançamento ora em mesa pode ser julgado, independentemente do esgotamento da via administrativa do processo de exclusão supracitado. Apenas, sua exigibilidade permanecerá suspensa até decisão final no referido processo 10920.720755/2015-91.

Resulta, assim, denegado o pedido de sobrestamento do feito, quanto ao seu regular julgamento por esta instância administrativa, e atendida a requisição de suspensão da exigibilidade do crédito constituído.

DA DISCUSSÃO SOBRE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL

Toda e qualquer discussão sobre os motivos que levaram à exclusão do sujeito passivo do SIMPLES NACIONAL tem, como frisado anteriormente, lugar próprio: qual seja, o processo 10920.720755/2015-91, onde devem ser apresentadas todas as razões de defesa e decidida a matéria.

Assim, rejeita-se o pedido do cancelamento do AI em comento, porque entabulado com base na suposta indevida exclusão do SIMPLES, que será objeto de apreciação no supracitado processo, matéria estranha, portanto, ao presente feito.

DA RETROATIVIDADE DA EXIGÊNCIA

O princípio constitucional plasmado no art. 150, III, da Carta Magna diz respeito à impossibilidade de lei, que crie ou majore tributos, ter efeitos retroativos à data de sua edição.

Ocorre que os tributos ora exigidos - contribuições sociais patronais incidentes sobre remunerações de segurados a serviço da empresa - já, há muito, foram instituídos no ordenamento pátrio, não se tratando de exigência por lei nova, editada posteriormente à exclusão do sujeito passivo do SIMPLES NACIONAL.

Tampouco se trata de majoração de tributo a exigir a aplicação do regramento constitucional apontado pelo impugnante.

Outrossim, a própria Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, dispôs em seu § 1º, do art. 29, a retroação dos efeitos da exclusão do referido sistema ao mês em que ocorreu a situação excludente.

Como se trata de regramento vigente e cogente não pode a Administração Pública deixar de aplicá-lo, mesmo porque é defeso a este Colegiado discutir a inconstitucionalidade de norma legal em vigor, nos estritos termos do art. 26-A, do Decreto nº 70.235/72, que rege o contencioso administrativo no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Também, não se tratou de inércia do Fisco, já que o crédito em testilha, tendo por competência mais remota 05/2011, foi constituído em 2/9/2015, data da ciência do mesmo pelo contribuinte, por conseguinte, dentro do prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN. Ainda, o fisco poderia verificar, a qualquer tempo, as condições de atendimento pelo contribuinte da opção pelo SIMPLES NACIONAL, não havendo qualquer óbice à feitura no período em questão.

Motivos por que se rejeitam tanto a tese de decadência, aventada pela defesa sem qualquer marco temporal, quanto a de impossibilidade de retroatividade da exigência.

DA COMPENSAÇÃO

No tocante ao pedido de compensação de contribuições sociais com aquelas, alegadamente, recolhidas para o SIMPLES NACIONAL, cabe destacar o disposto no § 6º, do art. 56, da IN RFB n.º 1.300/2012, verbis:

Art. 56 – omissis.

(...)

§ 6º. É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 2006, e o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Em conseqüência, exsurge sem êxito a pretensão da interessada na matéria.

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

A responsabilidade solidária, caracterizada no presente crédito, foi fundada na existência de grupo econômico de fato entre as empresas M & S Método e Solução Industrial Ltda, Real Equipamentos Industriais EIRELLI - EPP, Real Máquinas Ltda e Esquadrias Irmãos DAHKE Ltda.

De ressaltar-se que não houve qualquer contestação relativamente à empresa Esquadrias Irmãos DAHKE Ltda integrar o referido grupo, motivo por que a discussão, no presente processo, se restringirá às demais empresas, dado que não se formou o contencioso administrativo em relação à primeira.

Inicialmente, cabe destacar que a caracterização do grupo econômico em tela não se fez por um fato isolado, mas pela conjunção deles, elencados no relatório fiscal, que devem, portanto, ser tomados em conjunto, representando, cada item, parte de um todo.

Na análise global dos mesmos, o que sobressai é o interesse comum e bem orquestrado entre as empresas envolvidas para a obtenção de resultados positivos com o mínimo de tributação, o que não representaria, em tese, ilícito, como alega a defesa, mas mero planejamento tributário.

No entanto, sob o véu da suposta legalidade, o que se teve foi verdadeira simulação com intuito de sonegar tributo, como adiante se demonstrará.

A Real Máquinas reconheceu sua estreita vinculação e dependência com a M & S, não só pelo fato de pertencerem às mesmas sócias, como também, ao movimentarem entre si empregados, sem rescisões de contrato de trabalho. Declarou, inclusive, em sua GFIP, que referida movimentação traduziu transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa. Assim, claramente, confessou a formação do grupo econômico de fato entre os dois empreendimentos.

Outrossim, o que se observou foi que, com a criação da empresa M & S, houve drástica redução da mão-de-obra dos núcleos comercial e industrial do grupo (Real Máquinas e Real Equipamentos) e, paradoxalmente, aumento de seus faturamentos. O argumento de que o faturamento não é proporcional ao número de segurados não se sustenta, pois não é razoável que, mesmo sem trabalhadores, em meses sucessivos, uma indústria, que depende de obreiros

para a fabricação de máquinas e sua instalação nos compradores, possa apresentar faturamentos, ainda mais nos níveis assinalados nos autos.

O fato só tem explicação quando se considera que, inicialmente, a Real Máquinas e, posteriormente, a M & S, cada uma a seu tempo, na qualidade de optantes pelo SIMPLES NACIONAL e, portanto, isentas de contribuições sociais patronais sobre sua folha de pagamento, eram, nos respectivos períodos do usufruto da benesse tributária em questão, informalmente, as fornecedoras de mão-de-obra ao grupo, que, assim, pelo conluio de interesses, acabou por beneficiar a todas as empresas integrantes do núcleo empresarial.

A confusão patrimonial, financeira e administrativa do grupo se torna mais evidente quando se considera que:

a) as contabilidades da Real Máquinas e Real Equipamento registram divisão de gastos com aluguel de mesmo espaço físico (Galpão 9), o que contradiz a tese da defesa de que apenas funcionavam no mesmo condomínio e eram totalmente desvinculadas;

b) não há prova, nos autos, de funcionamento da M&S no endereço do cadastro fiscal, à época dos fatos geradores;

c) a M&S só emitiu Notas Fiscais em favor de empresa do grupo;

d) os registros contábeis de vendas de máquinas, feitos pela Real Equipamentos à Real Máquinas, perfazendo expressivo montante, não têm comprovação, nos autos, de efetivo pagamento, corroborando a tese do fisco de que houve, de fato, transferência patrimonial de uma empresa para outra;

e) a feitura de empréstimos entre sócios de empresas diferentes é, como diz a impugnante, possível e legal. No entanto, extrapola a razoabilidade quando feito, em valores vultosos, sem que o beneficiário comprove rendimento e patrimônio garantidor da dívida, salvo quando há vínculos estreitos entre as partes envolvidas que os assegurem. A reversão de referidos recursos a favor da empresa Real Máquinas cristaliza, na verdade, repasse indireto entre empresas do grupo.

Assim, não foi o simples fato de haver parentesco entre os sócios envolvidos ou de compartilharem mesmo escritório contábil ou de, formalmente, apresentarem endereços distintos, que caracterizou o grupo econômico de fato.

Os elementos apontados pelo fisco, acima analisados, quando tomados em conjunto, dão-nos a convicção de que houve, no caso em apreço, não simples associação livre de empresas, como quer fazer crer a impugnante, mas, coordenação administrativo-financeira, com o intuito de, beneficiando-se da dispensa de tributação de um dos integrantes do empreendimento, manteve-se, sob o mesmo guarda-chuva da isenção, empresas que, de outra sorte, teriam de recolher as contribuições sociais objeto do presente crédito.

Como agiam em conjunto, não podem se escudar da responsabilidade solidária, advinda do comando do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, com o contribuinte de

direito (M&S), dada a exclusão deste último do referido sistema simplificado de tributação.

Rejeita-se, portanto, a tese de inexistência de vinculação entre as empresas em questão, mantendo-se, assim, íntegra a responsabilização das mesmas pelo tributo ora exigido.

[...]

A recorrente afirma que não se pode julgar o presente processo enquanto o processo de n.º 10920.720755/2015-91, em que se discute sua exclusão do Simples Nacional, estiver pendente de julgamento. Não obstante, em consulta ao Comprot, este relator verificou que o referido processo foi arquivado em 24/01/2017, sem a interposição de recurso voluntário ao CARF. Deste modo, tendo a decisão no processo de exclusão transitado em julgado, encontra-se superada a prejudicialidade entre aquele processo e este.

Ademais, ainda que o lançamento aqui analisado tenha sido realizado antes do encerramento da discussão acerca da exclusão do regime simplificado, aplica-se a Súmula CARF n.º 77:

Súmula CARF n.º 77

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao pedido de compensação formulado pela recorrente — que pleiteia sejam considerados os tributos por ela recolhidos —, deve-se aplicar a Súmula CARF n.º 76:

Súmula CARF n.º 76

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 10/12/2012

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação ao grupo econômico, uma vez que este se caracterizou pelos fatos identificados pela fiscalização, aplica-se a Súmula CARF n.º 210:

Súmula CARF n.º 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Finalmente, em relação à multa qualificada — conquanto esta deva aplicar-se em virtude da prática de atos que caracterizam fraude e o intuito de sonegar — aplica-se ao presente caso a retroatividade benigna, devendo-se reduzir a penalidade a 100%, nos termos da Lei n.º 14.689/2023.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a nulidade arguida e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa qualificada ao percentual de 100%, em virtude da retroatividade benigna.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital